



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10425.721169/2011-21
ACÓRDÃO	2102-003.957 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO TORRES SIMÕES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para recalcular o imposto pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto às fls. 72/74, por Francisco Torres Simões, contra o Acórdão nº 16-70.131, proferido pela 22ª Turma da DRJ/SPO, às fls. 51/58, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – Ano-calendário de 2008.

Na origem, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício em razão da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no montante de R\$ 287.251,99, sem a correspondente oferta à tributação. O crédito tributário exigido abrangeu imposto suplementar, multa de ofício de 75% e juros de mora.

O julgamento da DRJ se deu por maioria de votos.

O voto vencido, de lavra do Relator Mauro Sérgio Scarabel, afastava a multa de ofício, ao fundamento de que, à época da entrega da declaração de ajuste anual, vigia o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009, que respaldava a conduta do contribuinte, devendo ser mantido apenas o imposto suplementar com multa de mora e juros. Ao entendimento do relator *a quo* vencido, os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser calculados de acordo com o regime de competência.

O voto vencedor, redigido pelo Conselheiro Lincoln Alves Marcondes, manteve integralmente o lançamento, inclusive a multa de ofício, por entender que a superveniência do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010 – que suspendeu os efeitos do AD PGFN nº 01/2009 – e o veto presidencial ao § 8º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 afastariam a aplicação de regime mais benéfico (competência), impondo a observância do art. 12 da referida lei aos rendimentos recebidos até 31/12/2009.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese:(i) a inaplicabilidade da tributação acumulada aos rendimentos percebidos, em virtude de decisões do STJ e pareceres da PGFN que reconhecem a necessidade de cálculo mensal;(ii) a impossibilidade de exigência da multa de ofício, tendo em vista que o AD PGFN nº 01/2009 encontrava-se vigente quando da entrega da declaração.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – relator.

Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Não há preliminares, pelo que passo ao mérito.

Sustenta o contribuinte a inaplicabilidade da tributação acumulada dos rendimentos recebidos acumuladamente e a impossibilidade de exigência da multa de ofício, ao argumento de que, quando da entrega da declaração de ajuste anual, encontrava-se vigente o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009, o qual dispunha que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser calculados de acordo com o regime de competência.

Em resumo, o Recorrente sustenta ter percebido rendimentos relativos a exercícios anteriores. Por se tratar de rendimentos recebidos de forma acumulada, a parte defende a aplicação do regime de competência para definição da alíquota pertinente.

Do compulso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido conta com voto vencedor que, no caso, merece atenção, eis que coerente e condizente com o regime jurídico vigente à época e conjunto normativo aplicável.

Assim, como bem pontuado no voto vencedor, merece relevo o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda e seguido pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 (vigentes à época), o qual recomendava a adoção do regime de competência para fins de cálculo do imposto sobre rendimentos acumulados, autorizando inclusive a dispensa de contestação e de interposição de recursos em juízo. Nos termos do art. 100 do CTN, tais atos normativos têm natureza de normas complementares e sua observância, de fato, afasta a imposição de penalidades.

Dessa forma, à luz do contexto normativo vigente à época, o contribuinte, em princípio, não praticou infração ao deixar de oferecer os valores à tributação acumulada, pois estava amparado em ato declaratório vinculante, publicado e vigente.

Somado a isso, na sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) ocorrida em 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, de relatoria para o acórdão do Ministro Marco Aurélio, o Plenário declarou a invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, quanto à sistemática de cálculo do imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Com a rejeição do regime de caixa, a Suprema Corte adotou o regime de competência como critério para a apuração mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, aplicando-se as tabelas progressivas e alíquotas vigentes em cada período a que os valores se referem. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação

de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Firmou-se, ainda, a seguinte tese de repercussão geral, Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº1634/2023).

Na mesma direção se posiciona o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse panorama, quanto aos rendimentos recebidos de forma acumulada, deve-se aplicar ao presente caso o entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral.

Assim, a apuração do tributo deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes em cada período a que os rendimentos se refiram, promovendo-se a tributação mensal correspondente, e não com base no montante global percebido.

Cabe frisar, por fim, que esta decisão acarreta apenas a modificação da sistemática de apuração do imposto devido, mediante adoção do regime de competência, devendo ser realizados os recálculos pertinentes. Somente após tal revisão será possível apurar se há ou não imposto suplementar a ser recolhido. Ato contínuo, apurar-se á a incidência ou não de multa de ofício.

Saliente-se que a multa de ofício de 75% (não qualificada) é prevista em qualquer caso de falta de declaração inexata (art. 44, I da Lei 9.430/96). Vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Em que pese a legitimidade e legalidade da multa objeto de insurgência recursal, é imperioso que a pretensão do recorrente seja acolhida em parte, no sentido de que se promova o

recálculo do imposto com base no regime de competência para, somente após, apurar se há ou não a incidência de multa de ofício.

Conclusão:

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula